COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI N-• PLE 278/2021

Autor(a) do Projeto de Lei: Sidninho

Ementa do Projeto: " Obriga funcionários de postos de combustíveis informarem às autoridades policiais sobre condutores que demonstram sinais de embriaguez no âmbito do Município de Salvador.

Relator: Átila do congo

Relatório:

O presente projeto de Lei , de autoria do ilustre Vereador Sidninho, versa sobre a obrigatoriedade de funcionários de postos de combustiveis informarem às autoridades policiais sobre condutores que demonstram sinais de embriaguez no âmbito dos Munícipio de Salvador. Conforme o presente expediente de designação deste edil, membro da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, para exarar parecer acerca de Projeto de Lei n° 278/2021.

O **Setor de Supervisão de Análise e Pesquisa**, em manifestação, informa que o presente projeto de lei está amparado nos artigos 12, III, e 172, do Regimento Interno desta Casa,bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Após ser recebido pela **Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final**, o supramencionado projeto, sob a relatoria do Vereador Silvio Humberto, foi aprovado.

Na **Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização** foi designada a relatoria ao Vereador que subscreve o presente Parecer.

Esse é o breve relatório sobre a tramitação, passo a opinar.

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar se a presente proposta, uma vez aprovada em votação no plenário, poderá interferir nas contas públicas do município de Salvador-Ba, aumentando, diminuindo ou alterando, a receita e despesa do município, o que ensejaria uma afronta direta a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Orçamentária Anual- LOA, o plano Plano Plurianual - PPA, e a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, nos exatos termos da Resolução 910/1991 – Regimento interno da Cãmara de Vereadores de Salvador, *in verbis*:

" Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.

III –compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização:

d) opinar sobre toda e qualquer proposição, mesmo as que, privativamente, sejam da competência de outra Comissão, desde que, direta ou indiretamente, imediata ou remotamente, **concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município;**

DO PARECER

A lei Orgânica do Município de Salvador estabelece que é de iniciativa do Executivo municipal estabelecer o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentária e os orçamentos anuais, conforme se denota do artigo 161, in verbis:

Art. 161. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o Plano Plurianual;

II- as Diretrizes Orçamentárias;

III - os Orçamentos Anuais.

§ 1º A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, por regiões administrativas, bairros ou distritos, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital, e outras dela decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A proposta orçamentária será acompanhada de demonstrativos do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios outros de natureza financeira e tributária.

§ 3º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

No que concerne às atribuições da Câmara Municipal do Salvador, a Lei Orgânica deste município esclarece no artigo 163 § 1º que:

Art. 163. Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, à proposta do Orçamento Anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º Caberá à Comissão Permanente de Finanças:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II- examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei

Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara Municipal criadas de acordo com o artigo.

No projeto que ora se debruça este parlamentar, não se visualiza qualquer tipo de afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Orçamentária Anual- LOA, o plano Plano Plurianual - PPA, e a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO.

Não raro, cumpre ponderar que eventual vício de admissibilidade ao referido projeto de lei, há que ser analisado pela Comissão de Constituição e Justiça, que é a competente para tanto, nos termos do artigo 68 II alíne "a" do Regimento Interno desta augusta casa.

Cumpre registrar que eventuais despesas provocadas em decorrência do referido projeto de lei, estará condicionado à sua execução à previsão orçamentária e/ou rubricas contábeis disponíveis para o custeio eventualmente engendrado com a norma, acaso aprovada por esta Casa e sancionada pelo Poder Executivo desta Urbe.

Face ao exposto, opino, S.M.J pela **APROVAÇÃO** do projeto n° Projeto de lei nº: 278/2021.

Sala das Comissões, 17 de abril de 2023.

ÁTILA DO CONGO
MEMBRO COF